



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043881-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante MBM SEGURADORA S/A, é agravada MARIA IGNES DIAS HORTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043881-22.2025.8.26.0000

Agravante: MBM Seguradora S.A.

Agravada: Maria Ighes Dias Horta

Comarca de Paulo Faria – SP

Juiz: Dr. Luan Casagrande

Voto nº 38968

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória. Decisão que fixou os honorários periciais no valor indicado pelo perito (R\$ 3.600,00). Insurgência. Recurso intempestivo contra a determinação da perícia e a imposição do pagamento dos honorários à ré. Perícia destinada a verificar se é da autora a voz de gravação telefônica apresentada aos autos. Honorários, ainda, apenas provisórios reduzidos para R\$ 2.000,00. Custo total da perícia que será examinado após a realização da prova. Agravo conhecido em parte e parcialmente provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória movida por **MARIA IGNES DIAS HORTA**, em relação a **MBM SEGURADORA S.A.** e outro, que fixou os honorários periciais no valor indicado pelo perito (R\$ 3.600,00).

Inconformada, a ré requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma dessa decisão.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O art. 1.015 e incisos do CPC/15 é taxativo ao fixar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A hipótese do presente caso não está elencada no referido rol.

Não se olvida que, embora não catalogada no rol do art.

1.015 do CPC/2015 a decisão agravada, o E. STJ tem abrandado o caráter taxativo das hipóteses permissivas do agravo quando a decisão recorrida puder trazer dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, com ineficácia da apreciação de seu inconformismo posteriormente em apelação (cf. REsp nº 1.704.520).

Esta C. Corte tem julgados no sentido de ser abrandado o rol do art. 1.015 do CPC em casos como o presente.

Menciono-os a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. Se a prova pericial fora determinada de ofício, deve-se observar a repartição do ônus prevista no art. 95, do CPC. 2. A fixação de honorários provisórios se presta a fornecer ao perito recursos para custear os trabalhos, e não à sua remuneração, cujo valor será aferido quando da apresentação do laudo. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043267-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários periciais fixados em R\$ 4.800,00. Impugnação pela executada. Excesso configurado. Verba provisória que está vinculada às despesas iniciais assumidas para a realização do trabalho (apuração do valor das mensalidades devidas pela seguradora), devendo-se fixar com respeito ao princípio da proporcionalidade e às especificidades do caso concreto, sem prejuízo de posterior complementação após a apresentação do trabalho e valoração pelo Magistrado. Precedentes. Redução do montante para R\$ 2.000,00. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025827-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020).

HONORÁRIOS PERICIAIS. Cumprimento de sentença. Perícia contábil. Honorários provisórios estimados pelo perito em R\$.

10.000,00 e fixados pelo juízo em 8.000,00. Recálculo das prestações ajustadas em onze contratos de empréstimo. Exame de reduzida complexidade. Remuneração que, ademais, poderá ser posteriormente majorada, caso necessário. Redução para R\$. 4.000,00. Cabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339759-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Cumprimento de sentença. Impugnação ao cálculo apresentado pelo credor. Devedor que não apresentou cálculo passível de ser prestigiado. Cabimento, por isso, do envio dos autos a perito para apuração do valor devido. Ônus financeiro que há de seguir o anúncio do artigo 95, caput, do CPC. Salários provisórios de perito nomeado para apurar o valor da condenação. Paga que serve fundamentalmente ao custeio das despesas que o perito terá, já que a remuneração definitiva só poderá ser fixada mediante exame do laudo que vier a ser apresentado. Redução de valor cabível na espécie. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056976-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

A autora moveu esta ação alegando que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária.

Pediu a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais.

Em 7 de novembro de 2024, foi publicada a decisão que determinou a realização de perícia para apurar se é da autora a voz de gravação telefônica apresentada nos autos e impôs à ré o pagamento dos honorários.

O perito estimou em R\$ 4.000,00 seus honorários.

A agravante impugnou os honorários estimados pelo perito.

O perito reduziu o valor para R\$ 3.600,00.

A agravante apresentou nova impugnação.

A decisão agravada homologou o valor de R\$ 3.600,00.

A agravante requereu: (a) o afastamento da perícia; (b) o afastamento de sua obrigação de pagar os honorários, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade; (c) a redução dos honorários.

Este recurso, em relação aos itens “a” e “b” acima está precluso, pois a decisão que deferiu a perícia e impôs o pagamento dos honorários à agravante foi publicada em 7 de novembro de 2024, tendo o agravo sido interposto somente em 14 de fevereiro de 2025.

No mais, o agravo prospera em parte.

Os honorários, neste momento, são apenas provisórios.

A prova é destinada a verificar se é da autora a voz na mídia de auto apresentada nos autos e será feita, sobretudo, com aparelhos eletrônicos que auxiliariam bastante o perito.

Assim, entendo adequado fixar os honorários provisórios em R\$ 2.000,00.

Realizada a prova, serão indicados os honorários definitivos, momento em que o custo da perícia poderá ser efetivamente examinado.

Conheço em parte do recurso e lhe dou parcial provimento.

Morais Pucci
Relator